



**RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS PAIS NA SEXUALIZAÇÃO  
INFANTIL  
LEGAL RESPONSIBILITY OF PARENTS IN CHILD SEXUALIZATION**

---

**Nomes completos das autoras:** Brenda Santos Sousa, Jennifer Soares Barros e Laíssa Firmino Barbosa Ribeiro.

Graduandas do Curso de direito do Centro Universitário São José.

**Nome completo do Orientador:** Célio Celli

Titulação Acadêmica: Mestre em Direito.

## **RESUMO**

A sexualização infantil configura problemática crescente na sociedade contemporânea, intensificada pelo acesso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes à internet e às redes sociais. Nesse cenário, conteúdos digitais inadequados e padrões estéticos erotizados favorecem a exposição precoce de menores, frequentemente com a participação ou omissão dos próprios responsáveis legais. O presente trabalho analisa a responsabilização jurídica dos pais diante deste problema, examinando os limites da autonomia parental e os deveres de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, legislação, jurisprudência e estudos acadêmicos pertinentes. A análise evidencia que, embora o ordenamento disponha de mecanismos sólidos fundados nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, persistem desafios na efetiva responsabilização de pais que contribuem para a sexualização precoce de

menores, sobretudo no ambiente digital. Conclui-se pela necessidade de atuação mais incisiva do Estado e do Poder Judiciário, aliada ao fortalecimento da consciência social sobre o papel da família na garantia de um desenvolvimento infantil saudável.

**Palavras-chave:** sexualização infantil, responsabilidade parental e proteção da criança.

## **ABSTRACT**

A childhood sexualization represents a growing problem in contemporary society, intensified by the increasingly early access of children and adolescents to the internet and social media. In this context, inappropriate digital content and eroticized aesthetic standards favor the premature exposure of minors, frequently with the participation or omission of their own legal guardians. The present study analyzes the legal accountability of parents in the face of this issue, examining the limits of parental autonomy and the protective duties established by Brazilian law. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary review, encompassing doctrine, legislation, case law, and relevant academic studies. The analysis reveals that, although the legal system provides solid mechanisms grounded in the principles of comprehensive protection and the best interests of the child, challenges persist in effectively holding parents accountable when they contribute to the premature sexualization of minors, particularly in the digital environment. The study concludes that more decisive action by the State and the Judiciary is needed, alongside greater social awareness of the family's role in ensuring healthy child development.

**Keywords:** child sexualization, parental responsibility, child protection

## INTRODUÇÃO

A sexualização infantil é um fenômeno impulsionado pelo rápido desenvolvimento tecnológico e pela ampla acessibilidade das crianças aos meios de comunicação, que ganhou grande proporção nos últimos anos. Nesse contexto, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023), relatou que mais de 95% dos jovens entre 9 e 17 anos utilizam a internet, sendo que 88% possuem perfis em redes sociais. O YouTube e o TikTok, por sua vez, são os mais acessados por crianças de 9 a 11 anos, evidenciando a forte presença digital na infância e adolescência, o que gera preocupações sobre a exposição precoce e a possível sexualização dos menores.

A utilização das redes sociais expõe os infantes a padrões estéticos, comportamentos e conteúdos muitas vezes inadequados para sua faixa etária. Isso porque, apresentam, com frequência, imagens e vídeos que valorizam a aparência física, sensualidade e estilos de vida adultos, o que pode levar crianças a reproduzirem tais comportamentos em busca de visibilidade e aprovação online. Além disso, o incentivo à exposição da imagem pessoal, por meio da viralização dos conteúdos nos sites anteriormente citados, acaba estimulando a vaidade e a erotização infantil. Sendo ocasionado, muitas vezes, pelos responsáveis que não estabelecem limites ou acompanham, e até promovem e incentivam o que os filhos menores consomem e produzem nesses espaços, contribuem, ainda que de forma involuntária, para a normalização da problemática.

Diante disso, busca-se refletir criticamente acerca da seguinte questão: de que maneira a responsabilidade dos pais se manifesta no contexto da sexualização infantil? E quais são os possíveis impactos jurídicos, considerando suas ações e omissões frente à exposição dos filhos a conteúdos

e comportamentos de conotação sexual?

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A infância é reconhecida, inclusive no ramo jurídico, como uma fase do desenvolvimento do ser humano que, mediante suas circunstâncias, exige e prevê a proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado, assim como estabelece o art. 227 da Constituição Federal, em áreas como saúde, educação, lazer, entre outras. Além da previsão na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), reforça essa necessidade através do princípio da proteção integral. O art. 4º do ECA complementa essa ideia ao afirmar que "toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral, compreendendo-se a sua proteção como um conjunto de direitos que visam ao seu pleno desenvolvimento, à sua dignidade, e ao seu bem-estar." Assim, o ECA estabelece a obrigatoriedade da atuação conjunta e articulada entre família, sociedade e Estado para garantir os direitos das crianças e adolescentes, assegurando que sua proteção seja prioridade absoluta.

Assim, a sexualização infantil pode ser entendida como a exposição precoce de crianças, seja por imagens, comportamentos ou linguagens e, a medida que esse dano tem se propagado cada vez mais, vem se tornando alvo de debates, discussões e estudos, assim como o estudo realizado pela UNIBRA (2022), que afirma que erotização infantil provoca uma "adultização precoce" e pode gerar traumas psicológicos, distorções na autoestima e dificuldades futuras na formação de vínculos saudáveis. Por conseguinte, torna-se legítima e necessária a responsabilização jurídica dos pais que, por

ação ou omissão, promovem ou consentem com essa violação. Nesse contexto, o código civil, do artigo 1.630 ao 1.638, dispõe acerca do poder familiar, onde é reconhecido diretamente aos pais o dever de proteger e educar os filhos menores. No entanto, esse poder não é absoluto, podendo haver, em situações específicas, a suspensão e extinção do poder familiar, por exemplo.

No momento em que o bem-estar da criança deixa de ser garantido, o ordenamento jurídico em vigência prevê meios de responsabilização dos pais, assim como a intervenção do Estado para garantir o melhor interesse da Criança. Maria Berenice Dias (2021) destaca que o poder familiar deve ser compreendido, primordialmente, como uma função social, orientada pela proteção e promoção do melhor interesse da criança. Nesse sentido, condutas que contrariem esse princípio podem justificar a aplicação de medidas jurídicas, como a suspensão ou a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.638 do Código Civil e no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A responsabilização pode ocorrer em diversas esferas do direito, tal como a civil e penal. Mesmo que até dado momentos não haja uma tipificação específica, diversas condutas relacionadas a essa prática podem configurar crimes, como: exposição de menor a pornografia, art. 241 do ECA, corrupção de menores, art. 218 do Código Penal, ou ainda maus-tratos, art. 136 do Código Penal, caso reste comprovado o sofrimento físico ou mental da criança. Já na esfera cível, o artigo 932, I, do Código Civil, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos praticados por seus filhos menores, inclusive por omissão no dever de vigilância. O que significa que, caso a conduta dos pais represente dano à integridade psicológica ou moral da criança, é possível a imposição de indenização por danos morais. A Lei nº 15.211, sancionada em 17 de setembro de 2025, institui o denominado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, popularmente conhecido como “ECA Digital” ou “Lei Felca”, que representa um marco inovador na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, buscando assegurar seus direitos fundamentais, diante dos riscos decorrentes do uso da internet e das novas tecnologias. Sua criação é resultado de um amplo debate público e ganhou urgência após a repercussão de casos de “adultização” e exposição indevida de menores em plataformas

digitais, frequentemente associados à monetização de conteúdo. Assim, a norma surge como resposta às crescentes demandas sociais por maior segurança, responsabilidade e ética nas interações online, reforçando o compromisso estatal com a tutela da infância e juventude no contexto digital contemporâneo.

O art. 3º do aludido ordenamento estabelece que produtos e serviços digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem garantir proteção prioritária a esses usuários, baseando-se no princípio do "melhor interesse" e assegurando níveis elevados de privacidade, proteção de dados e segurança. Este princípio se conecta diretamente aos fundamentos do ECA, que preveem a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos das crianças, e à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que reconhece, em seu art. 14, as crianças como vulneráveis e exige proteção especial para seus dados. Dessa forma, a legislação digital reafirma a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança, aplicando-a ao ambiente virtual e complementando a proteção familiar e educacional com responsabilidades para os provedores de tecnologia. No parágrafo único do art. 3º há destaque para responsabilidade dos pais, que devem educar, orientar e acompanhar o uso da internet pelos filhos. Isso implica um cuidado ativo e contínuo, incluindo o uso de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao desenvolvimento da criança. Além disso, a jurisprudência do STJ reforça a ideia de que a proteção da criança deve prevalecer sobre outras normas. Por exemplo, o STJ tem decidido que, se uma postagem online violar os direitos de um menor, como a exposição sexual ou vexatória, a plataforma deve removê-la imediatamente, mesmo sem ordem judicial. Essa decisão está alinhada com os art. 9º e 29 da nova lei, que formalizam a retirada de conteúdos prejudiciais mediante notificação.

Nesse cenário, o Capítulo IX da legislação estabelece regras específicas para redes sociais, ambientes que, devido à interação constante, compartilhamento de dados e exposição pública, exigem cuidados especiais. As normas buscam garantir que redes sociais impeçam o uso irregular por menores e fortaleçam os controles parentais. O art. 24, por exemplo, exige que contas de menores de até 16 anos sejam vinculadas à de um responsável legal. Essa medida, que obriga a implementação de mecanismos de controle

parental integrados pelas plataformas, como o "Facebook Family Center" ou "Google supervision" no YouTube, visa garantir que os pais possam supervisionar a atividade digital dos filhos e que menores de idade não fiquem expostos sem o acompanhamento adequado.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **1. SEXUALIZAÇÃO INFANTIL: CONCEITO, CAUSAS E IMPACTOS**

#### **1.1 Conceituação Jurídica e Multidisciplinar**

A sexualização infantil representa um fenômeno de natureza complexa, que engloba questões psicológicas, sociais e jurídicas. No plano conceitual, a Associação Americana de Psicologia (APA, 2007) define a sexualização como a atribuição de valor a uma pessoa unicamente com base em seu apelo sexual, a imposição de padrões de atratividade adulta a crianças e a transformação das mesmas em objetos para o uso sexual alheio. Embora essa definição não possua força normativa no ordenamento brasileiro, ela fornece o substrato teórico a partir do qual a doutrina jurídica nacional passou a trabalhar o tema.

No âmbito do Direito Brasileiro, não há um conceito legal unificado referente à sexualização infantil. O que o ordenamento oferece é um conjunto de normas esparsas que, interpretadas sistematicamente, permitem delinear a conduta proibida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Penal, a Constituição Federal e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) compõem esse arcabouço normativo protetivo. A doutrina, por sua vez, tem sistematizado o conceito com base no princípio da

proteção integral, interpretando como sexualização qualquer conduta, ativa ou omissiva, que exponha a criança a conteúdos, linguagens, comportamentos ou imagens de conotação sexual inadequados para sua faixa etária de desenvolvimento.

Nesse sentido, João Batista Costa Saraiva (2010) sustenta que a proteção da criança contra a exploração sexual e a erotização precoce é um imperativo constitucional, derivado diretamente da cláusula de prioridade absoluta inscrita no art. 227 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um direito fundamental da criança que impõe obrigações não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade civil.

## **1.2 Causas e Contexto Digital**

A evolução tecnológica das últimas duas décadas transformou radicalmente o ambiente em que as crianças crescem e se desenvolvem. A pesquisa TIC Kids Online Brasil (2023) evidenciou que mais de 95% dos jovens entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente, sendo que 88% possuem perfis ativos em redes sociais. Plataformas como YouTube, TikTok e Instagram figuram entre as mais acessadas por crianças de 9 a 11 anos, criando um ambiente de exposição constante a conteúdos nem sempre adequados para a faixa etária infantil.

As redes sociais tendem a amplificar conteúdos que exploram a aparência física, a sensualidade e padrões estéticos adultos, criando o que a literatura especializada denomina de "adultização precoce". Estudo realizado pela UNIBRA (2022) constatou que a erotização infantil pode gerar traumas psicológicos duradouros, distorções na autoestima e dificuldades na formação de vínculos afetivos saudáveis na vida adulta.

A participação ativa ou omissiva dos pais nesse processo ganha especial relevância quando se considera que muitos responsáveis não apenas

permitem, mas incentivam a exposição dos filhos menores em plataformas digitais, motivados por ganhos econômicos provenientes da monetização de conteúdo digital. Casos de crianças exploradas como "influenciadoras mirins" com aval dos responsáveis exemplificam a gravidade do problema e a necessidade de resposta jurídica efetiva.

### **1.3 Impactos no Desenvolvimento Infantil**

Os impactos da sexualização precoce sobre o desenvolvimento infantil são extensamente documentados pela psicologia do desenvolvimento e pela pediatria. Do ponto de vista jurídico, esses impactos assumem relevância direta, pois representam danos à integridade psíquica e moral da criança, bem jurídico tutelado tanto pelo ECA quanto pelo Código Civil.

A doutrina especializada identifica ao menos quatro ordens de consequências:

I - Comprometimento da identidade e da autoestima, com a internalização de padrões de valor baseados na aparência física;

II - Distorção das noções de relacionamento afetivo e sexual, com reflexos na vida adulta;

III - Maior vulnerabilidade a situações de abuso sexual, dado que crianças sexualizadas tendem a apresentar comportamentos que as tornam alvos mais fáceis de abusadores;

IV - Prejuízos no desempenho escolar e no desenvolvimento cognitivo, em razão da hiperexposição a estímulos inadequados.

Tais efeitos, conforme reconhece Paulo Lôbo (2019) ao tratar do direito da família e da proteção da personalidade do menor, fundamentam a intervenção jurídica como instrumento de prevenção e reparação do dano.

## **2. O PODER FAMILIAR E OS DEVERES PARENTAIS DE PROTEÇÃO**

### **2.1 Natureza Jurídica e Conteúdo do Poder Familiar**

O poder familiar, expressão adotada pelo Código Civil de 2002, consiste no conjunto de direitos e deveres que a lei atribui aos pais em relação à pessoa e ao patrimônio dos filhos menores não emancipados. Trata-se de um munus público, de exercício obrigatório e irrenunciável, orientado não pelo interesse dos genitores, mas pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme sistematiza Flávio Tartuce (2022).

O art. 1.634 do Código Civil enumera os atributos do poder familiar, dentre os quais se destacam: criar, educar e ter os filhos em sua companhia; exigir que prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade; e representá-los nos atos da vida civil. Em complemento, o art. 22 do ECA dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, competindo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Maria Berenice Dias (2021) sublinha que o poder familiar deve ser compreendido primordialmente como função social, orientada pela proteção e promoção do melhor interesse da criança. Nessa perspectiva, o exercício do poder familiar que se afasta dessa finalidade protetiva não apenas deixa de ser legítimo, como passa a constituir abuso de direito, sujeito às consequências previstas no ordenamento jurídico. Essa concepção é fundamental para a compreensão da responsabilização parental nos casos de sexualização infantil.

## **2.2 Limites do Poder Familiar: Suspensão e Perda**

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o poder familiar, embora irrenunciável, não é absoluto. Quando seu exercício se revela prejudicial ao menor, o Estado pode intervir para proteger a criança, valendo-se dos mecanismos de suspensão e destituição do poder familiar previstos nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil e no art. 129 do ECA.

A suspensão é medida de caráter temporário, cabível quando os pais abusam de sua autoridade, faltam com seus deveres ou arruinam os bens dos filhos (art. 1.637, CC). A destituição, por sua vez, é sanção de maior gravidade, aplicável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.638 do Código Civil, dentre as quais se destacam: castigos imoderados; abandono do filho; atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidência reiterada nas faltas que ensejam a suspensão.

A doutrina majoritária, com respaldo na jurisprudência do STJ, tem reconhecido que a exposição deliberada de crianças à sexualização, especialmente quando acompanhada de exploração econômica da imagem dos menores, pode se enquadrar nas hipóteses de destituição do poder familiar, por configurar ato contrário ao desenvolvimento saudável da criança e violação frontal do princípio do melhor interesse. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, consolidou o entendimento de que o abandono afetivo e a negligência no dever de cuidado podem ensejar não apenas a destituição do poder familiar, mas também a responsabilidade civil dos pais.

### **3. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS PAIS: ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**

#### **3.1 Responsabilidade Civil**

No âmbito da responsabilidade civil, os pais respondem pelos danos causados a terceiros por seus filhos menores, conforme o art. 932, I, do Código Civil. Essa responsabilidade é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexos causal com a conduta ou omissão parental. Contudo, o que se discute nos casos de sexualização infantil é a responsabilidade dos pais em relação ao próprio filho, demandando análise mais cuidadosa.

A doutrina civilista, com apoio no art. 186 do Código Civil, reconhece que a conduta dos pais que contribui para a sexualização precoce dos filhos configura ato ilícito, na modalidade de abuso de direito (art. 187, CC). O dano, é a lesão à integridade psíquica e moral da criança, passível de reparação na forma de indenização por danos morais. Sílvio de Salvo Venosa (2020) observa que, na perspectiva contemporânea do Direito de Família, o descumprimento dos deveres parentais de proteção pode ensejar responsabilidade civil dos pais em face dos filhos, especialmente quando comprovado o dano ao desenvolvimento da personalidade do menor.

Na prática jurisprudencial, tribunais estaduais têm reconhecido danos morais em casos de exploração da imagem de crianças por seus responsáveis para fins comerciais ou de visibilidade nas redes sociais, fundamentando as decisões na violação do direito à imagem e ao desenvolvimento saudável da personalidade. O TJSP, por exemplo, em acórdão proferido em 2022, manteve condenação de responsável legal ao pagamento de indenização por ter exposto criança a ensaio fotográfico sensualizado, reconhecendo expressamente a violação ao art. 17 do ECA, que assegura à criança o direito ao respeito, entendido como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e

moral.

### **3.2 Responsabilidade Penal**

A esfera penal apresenta um conjunto de tipos incriminadores aplicáveis às situações de sexualização infantil promovida ou consentida pelos pais. Embora o ordenamento brasileiro não disponha de tipo penal específico para a "sexualização infantil" enquanto conduta autônoma, diversas normas penais podem ser aplicadas de forma articulada, a depender da conduta concreta e do grau de envolvimento parental.

O art. 241 do ECA criminaliza a apresentação, produção, venda, fornecimento e divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 4 a 8 anos. A conduta parental que resulta na produção ou divulgação de conteúdo de conotação sexual envolvendo filhos menores pode se enquadrar diretamente nesse tipo, independentemente da intenção de lucro.

A corrupção de menores, tipificada no art. 218 do Código Penal, pune quem induz alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. Já o crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do Código Penal, abrange as condutas que expõem a criança a situações de sofrimento físico ou mental, podendo alcançar os casos em que a sexualização comprovadamente gera dano psicológico ao menor. Nesse ponto, a perícia psicológica assume papel probatório central, sendo instrumento indispensável para demonstrar o nexo entre a conduta parental e o sofrimento da criança.

Importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 15.211/2025, o sistema de proteção penal ganhou reforço normativo. A lei prevê obrigações específicas para plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos que violem direitos de menores, mas não cria novos tipos penais autônomos para

os pais, reforçando a compreensão de que a responsabilização penal deve se operar pelos tipos já existentes no ECA e no Código Penal, interpretados à luz do princípio da proteção integral.

### **3.3 Responsabilidade Administrativa e Medidas de Proteção**

Além das esferas civil e penal, o ordenamento jurídico brasileiro prevê um robusto sistema de medidas administrativas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis pelos Conselhos Tutelares e pelo Poder Judiciário, conforme os arts. 98, 101 e 129 do ECA.

As medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA, incluem desde o encaminhamento a programas de orientação parental e apoio familiar até o acolhimento institucional em casos de grave violação de direitos. Já as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, elencadas no art. 129 do ECA, compreendem: encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; inclusão em programas de orientação; advertência; e perda da guarda ou tutela. A aplicação dessas medidas independe de processo criminal e pode ser determinada de forma mais célere, funcionando como instrumento de intervenção preventiva e protetiva.

O Conselho Tutelar exerce papel essencial nesse sistema, atuando como instância administrativa de proteção imediata. Conforme dispõe o art. 136 do ECA, compete ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, aplicar as medidas protetivas cabíveis e representar ao Ministério Público quando houver indícios de infração penal ou ilícito civil. A atuação do Conselho Tutelar constitui, portanto, a primeira linha de resposta do sistema de garantias aos casos de sexualização infantil identificados no âmbito familiar.

## **4. O ECA DIGITAL E NOVOS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL**

### **4.1 A Lei nº 15.211/2025 e sua Relevância para a Proteção da Infância Digital**

A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital, representa o mais significativo avanço legislativo recente no campo da proteção da infância em âmbito digital. Sancionada em 17 de setembro de 2025, a norma surge como resposta às crescentes demandas sociais por maior segurança, responsabilidade e ética nas interações online que envolvem crianças e adolescentes, ganhando urgência após a repercussão de casos de adultização e monetização de conteúdo envolvendo menores em plataformas digitais.

O art. 3º da lei estabelece que produtos e serviços digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem garantir proteção prioritária a esses usuários, fundamentada no princípio do melhor interesse e assegurando níveis elevados de privacidade, proteção de dados e segurança. Esse dispositivo dialoga diretamente com o art. 14 da LGPD, que reconhece as crianças como titulares vulneráveis de dados pessoais, e com os arts. 4º e 5º do ECA, reafirmando a doutrina da proteção integral no espaço virtual.

A principal inovação da lei reside na distribuição de responsabilidades entre três atores: os pais e responsáveis, as plataformas digitais e o Estado. Essa estrutura tripartite de responsabilidade reflete o entendimento doutrinário de que a proteção da criança no ambiente digital não pode depender exclusivamente da atuação familiar, exigindo a corresponsabilidade dos agentes econômicos que lucram com o engajamento infantil.

## **4.2 Obrigações das Plataformas e Corresponsabilidade com os Pais**

O Capítulo IX da Lei nº 15.211/2025 estabelece regras específicas para redes sociais, determinando que essas plataformas implementem mecanismos efetivos para impedir o uso irregular por menores e fortalecer os controles parentais. O art. 24 exige que contas de menores de até 16 anos sejam vinculadas às de um responsável legal, impondo às plataformas a obrigação de desenvolver e disponibilizar ferramentas de supervisão parental, a exemplo do que já oferecem o "Family Center" do Meta e o sistema de supervisão do YouTube para contas conectadas ao Google.

Essa corresponsabilidade das plataformas representa um avanço significativo em relação ao regime anterior, no qual a responsabilidade pela proteção da criança recaía quase exclusivamente sobre os pais. A lei reconhece, implicitamente, que o modelo de negócios das grandes plataformas digitais, baseado em algoritmos que maximizam o engajamento independentemente da faixa etária dos usuários, contribui estruturalmente para a exposição inadequada de crianças a conteúdos impróprios, o que justifica a imposição de obrigações positivas a esses agentes.

A jurisprudência do STJ tem reforçado essa orientação. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que, se uma postagem online violar os direitos de um menor, como nas hipóteses de exposição sexual ou vexatória, a plataforma deve removê-la imediatamente, ainda que ausente ordem judicial expressa. Essa posição encontra respaldo nos arts. 9º e 29 da Lei nº 15.211/2025, que formalizam a obrigação de remoção de conteúdos prejudiciais mediante notificação, sem prejuízo das medidas de urgência judicialmente determináveis.

## **4.3 Lacunas Normativas e Desafios Práticos**

Não obstante os avanços trazidos pela Lei nº 15.211/2025, a doutrina aponta a persistência de lacunas normativas e desafios práticos que limitam a efetividade do sistema protetivo. O primeiro desafio diz respeito à ausência de definição legal precisa do que constitui "conteúdo sexualizado" para fins de aplicação das normas protetivas, gerando insegurança jurídica na atuação de Conselhos Tutelares, plataformas e operadores do Direito.

O segundo desafio relaciona-se à dificuldade de fiscalização e enforcement das obrigações impostas às plataformas, especialmente aquelas sediadas no exterior, cujas operações extrapolam a jurisdição brasileira. A experiência comparada demonstra que, mesmo no âmbito europeu, onde o RGPD estabelece regime mais rigoroso de proteção de dados infantis, as multas aplicadas a gigantes tecnológicos raramente resultam em mudanças estruturais nos modelos de negócio.

O terceiro e mais sensível desafio concerne à responsabilização dos pais que, motivados por ganhos econômicos, transformam seus filhos em produtos de consumo digital. Nesses casos, há uma tensão evidente entre o exercício da autoridade parental, protegido constitucionalmente, e o dever de proteção da criança, que deve sempre prevalecer. A doutrina, acompanhando a evolução jurisprudencial, tem sustentado que a monetização da imagem infantil sexualizada configura hipótese de abuso do poder familiar, sujeita à intervenção estatal independentemente do consentimento dos pais.

#### **4.4 O Abandono Digital como Modalidade Contemporânea de Negligência Parental**

Fenômeno intrinsecamente ligado à problemática da sexualização infantil no ambiente virtual, o abandono digital tem sido reconhecido pela doutrina jurídica como uma modalidade contemporânea de negligência parental. O conceito foi inicialmente sistematizado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves, do Tribunal de Justiça de Pernambuco e diretor do Instituto

Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que o definiu como “a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais” (ALVES, 2017).

Essa omissão, ao deixar crianças e adolescentes desacompanhados no espaço digital, cria o ambiente propício para a exposição a conteúdos sexualizados, ao contato com desconhecidos e à exploração comercial da imagem infantil. Os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), evidenciam a gravidade do cenário: enquanto 29% dos jovens entre 9 e 17 anos relataram ter vivenciado situações ofensivas ou discriminatórias no ambiente digital, apenas 8% dos pais afirmaram acreditar que seus filhos já passaram por experiências desse tipo (CGI.br, 2024).

Essa disparidade revela o alarmante desconhecimento dos responsáveis sobre a realidade digital de seus filhos, o que, sob a perspectiva jurídica, configura omissão no dever de vigilância previsto no art. 932, I, do Código Civil e no art. 22 do ECA. A doutrina mais recente, com amparo em Dutra, Santos e Pires (2024), sustenta que o abandono digital deve ser compreendido não apenas como uma omissão factual, mas como vetor de vulnerabilidade jurídica e social que demanda resposta normativa mais contundente, especialmente em um contexto em que 96% das crianças e adolescentes brasileiros utilizam o celular como principal meio de acesso à internet, frequentemente sem qualquer supervisão parental (CGI.br, 2025).

Nessa perspectiva, a Lei nº 15.240, sancionada em 28 de outubro de 2025, conferiu novo reforço normativo ao tema ao reconhecer expressamente o abandono afetivo, em todas as suas modalidades, incluída a digital, como ilícito civil sujeito à reparação de danos, alterando o art. 5º do ECA para dispor que “considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo” (BRASIL, 2025b). A convergência entre a Lei nº 15.240/2025

e o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) consolida, portanto, um novo paradigma jurídico: a negligência digital constitui forma contemporânea de violação dos deveres parentais, e o abandono afetivo digital é sua consequência civil mais grave, passível de responsabilização nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

## **5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA PROTETIVO**

### **5.1 Tendências Jurisprudenciais nos Tribunais Brasileiros**

A análise da jurisprudência brasileira sobre responsabilização parental em casos de sexualização infantil revela uma tendência de progressivo endurecimento das decisões, acompanhando a crescente sensibilidade social para o tema. Os tribunais têm demonstrado disposição para aplicar as ferramentas jurídicas existentes de forma criativa e extensiva, quando necessário, para dar concretude ao princípio da proteção integral.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.242/SP (relatora Min. Nancy Andrighi), estabeleceu marco importante ao reconhecer que o abandono afetivo constitui ato ilícito indenizável, consolidando a premissa de que a lesão ao desenvolvimento da personalidade do menor enseja responsabilidade civil dos pais. Embora o caso não tenha envolvido diretamente sexualização infantil, o raciocínio jurídico adotado, de que o descumprimento dos deveres parentais de proteção gera dano moral indenizável, é plenamente aplicável às hipóteses de negligência parental que contribuem para a erotização precoce.

Em âmbito estadual, o TJRJ e o TJSP têm proferido decisões reconhecendo a possibilidade de suspensão do poder familiar em casos de exposição sistemática de crianças em redes sociais com conotação sensual, bem como determinando a remoção de conteúdos e a reparação de danos. Essas decisões sinalizam que a jurisprudência caminha no sentido de tratar a sexualização infantil digital como categoria jurídica autônoma, merecedora de resposta específica do ordenamento.

## **5.2 Propostas de Aprimoramento do Sistema Protetivo**

A análise do arcabouço normativo e jurisprudencial existente permite identificar ao menos três ordens de medidas que poderiam contribuir para o aprimoramento do sistema de proteção à criança contra a sexualização infantil no contexto digital.

A primeira medida consiste na tipificação penal específica da conduta de exploração sexual digital de crianças por seus responsáveis, preenchendo a lacuna atualmente coberta de forma fragmentada por tipos penais distintos. A criação de um tipo penal autônomo, análogo ao que o legislador fez com a Lei Maria da Penha ao criar tipos específicos para a violência doméstica, conferiria maior previsibilidade e proporcionalidade às respostas penais, além de reforçar a mensagem normativa de reprovação social da conduta.

A segunda medida refere-se ao fortalecimento institucional dos Conselhos Tutelares, que atuam como primeiro elo do sistema de proteção, mas frequentemente carecem de recursos humanos, materiais e de formação técnica para lidar com casos que envolvem tecnologia digital. A capacitação de conselheiros tutelares em proteção digital infantil é uma demanda urgente, reconhecida pelo próprio CNJ em seu Plano Nacional de Proteção da Criança e do Adolescente.

A terceira medida diz respeito à ampliação das políticas públicas de educação midiática e parental, voltadas para orientar pais e responsáveis sobre os riscos da exposição digital de crianças e sobre seus deveres jurídicos nesse contexto. A responsabilização jurídica, por si só, é insuficiente como estratégia de proteção: ela atua sobre os danos já consumados, mas não os previne. Políticas de conscientização e suporte às famílias são, portanto, complementares e indispensáveis ao sistema repressivo.

### 5.3 Comparação com o Direito Comparado

O exame do direito comparado revela que o Brasil não está isolado no enfrentamento dos desafios impostos pela sexualização infantil digital, embora sua resposta normativa apresente particularidades relevantes. Nos Estados Unidos, o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) regula a coleta de dados de crianças menores de 13 anos e impõe obrigações severas às plataformas digitais, mas não disciplina diretamente a responsabilidade parental pela exposição de crianças a conteúdos sexualizados. No Reino Unido, o Online Safety Act (2023) introduziu o conceito de "dever de cuidado" das plataformas em relação aos menores usuários, aproximando-se do modelo adotado pelo ECA Digital brasileiro.

Na França, a Lei nº 2020-1266, conhecida como "Lei do Menor na Internet", exige consentimento parental para o uso de redes sociais por menores de 15 anos e impõe multas significativas às plataformas que não o verificarem. O modelo francês se distingue do brasileiro pela maior ênfase na responsabilização das plataformas em detrimento da responsabilização individual dos pais, o que reflete uma lógica regulatória diferente, mas igualmente válida como instrumento de proteção.

A comparação dos modelos revela que a tendência global é no sentido de construir sistemas de proteção multicamadas, que combinem responsabilidade parental, obrigações das plataformas e regulação estatal. Nesse aspecto, o Brasil apresenta vantagens e desvantagens em relação aos sistemas estrangeiros analisados. Em relação aos Estados Unidos, o ordenamento brasileiro supera o modelo americano ao prever, no ECA Digital, obrigações diretas de supervisão parental integradas às plataformas, enquanto o COPPA se limita à proteção de dados sem disciplinar a exposição a conteúdos sexualizados. Em relação ao modelo britânico, o Online Safety Act e o ECA Digital convergem na imposição de um "dever de cuidado" às plataformas, mas a legislação brasileira avança ao vincular contas de menores de 16 anos às de um responsável legal, mecanismo ainda ausente no sistema

britânico. Frente ao modelo francês, contudo, o Brasil ainda apresenta lacuna relevante: enquanto a lei francesa impõe multas severas diretamente às plataformas que descumprem a exigência de consentimento parental, o enforcement das obrigações previstas no ECA Digital ainda carece de regulamentação específica e de mecanismos sancionatórios mais robustos. O Brasil, com o ECA Digital, avança nessa direção, embora ainda persistam lacunas, especialmente no que tange à tipificação penal específica e ao enforcement das obrigações das plataformas, que demandam atenção legislativa e jurisprudencial continuada.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo analisou a responsabilização jurídica dos pais no contexto da sexualização infantil, examinando as dimensões civil, penal e administrativa dessa responsabilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das recentes transformações legislativas operadas no campo da proteção digital da infância. A pesquisa partiu de duas perguntas centrais: de que maneira a responsabilidade dos pais se manifesta no contexto da sexualização infantil? E quais são os possíveis impactos jurídicos, considerando suas ações e omissões frente à exposição dos filhos a conteúdos e comportamentos de conotação sexual? Em resposta a essas questões, a pesquisa demonstrou que, embora o sistema normativo brasileiro disponha de mecanismos sólidos e abrangentes para a tutela da criança e do adolescente, fundados nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, inscritos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, persistem lacunas significativas que comprometem a efetividade da responsabilização parental, especialmente no ambiente digital.

A análise empreendida revelou que a sexualização infantil não é fenômeno isolado, mas produto de uma complexa interação entre o avanço tecnológico, a vulnerabilidade estrutural da infância, a omissão parental e a lógica de engajamento das plataformas digitais. Nesse cenário, o papel dos pais assume dimensão jurídica inafastável: o poder familiar, compreendido como munus público orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, impõe deveres ativos de proteção que se estendem ao ambiente digital. A omissão nesse dever, conforme reconhecido pela doutrina de Flávio Tartuce (2022) e Maria Berenice Dias (2021), constitui abuso de direito, modalidade de ilícito civil prevista no art. 187 do Código Civil, e pode ensejar responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa.

No plano civil, o estudo demonstrou que o descumprimento dos deveres parentais de proteção pode gerar responsabilidade por danos morais, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, especialmente após o advento da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que reconheceu expressamente o abandono afetivo, em todas as suas manifestações, incluída a digital, como ilícito civil sujeito à reparação de danos (BRASIL, 2025b). Essa inovação legislativa representa marco relevante, ao conferir segurança jurídica ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça já vinha consolidando desde o julgamento do REsp 1.159.242/SP (relatora Min. Nancy Andrighi, 2012), no sentido de que o descumprimento dos deveres parentais de cuidado e proteção enseja dano moral indenizável. A convergência entre esse precedente e o novo marco normativo fortalece o sistema de responsabilização civil dos pais que, por ação ou omissão, contribuem para a sexualização precoce de seus filhos.

No campo penal, a pesquisa identificou que, embora inexista tipo penal autônomo para a sexualização infantil praticada ou consentida pelos pais, o ordenamento dispõe de um conjunto articulado de incriminações, os arts. 241 do ECA, 218 e 136 do Código Penal, que, interpretados à luz do princípio da proteção integral, permitem alcançar as diversas formas de conduta parental que expõem crianças a conteúdos ou situações de conotação sexual. A tipificação penal específica para a exploração sexual digital de crianças por seus responsáveis permanece como demanda legítima da doutrina, que aponta a fragmentação do sistema como obstáculo à proporcionalidade e à

previsibilidade das respostas punitivas.

O estudo das inovações trazidas pela Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, revelou que a proteção da criança no ambiente digital exige uma estrutura tripartite de responsabilidade, que distribui obrigações entre pais, plataformas digitais e Estado. Essa distribuição representa avanço significativo em relação ao modelo anterior, no qual o ônus protetivo recaía quase exclusivamente sobre as famílias. A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 (CGI.br) demonstrou, contudo, que há uma assimetria preocupante entre a percepção dos pais sobre os riscos digitais e a experiência real das crianças: apenas 8% dos pais acreditam que seus filhos já vivenciaram situações ofensivas na internet, embora 29% dos jovens afirmem tê-las experimentado (CGI.br, 2024). Tal dado revela que a resposta jurídica, por si só, é insuficiente como estratégia de proteção.

Nesse sentido, o presente trabalho conclui que a efetiva proteção da criança contra a sexualização infantil, especialmente no ambiente digital, demanda uma abordagem integrada, que articule três dimensões complementares. A primeira é a responsabilização jurídica efetiva dos pais, mediante a aplicação rigorosa dos instrumentos já disponíveis no ordenamento e o aprimoramento dos mecanismos de enforcement, especialmente no que tange à atuação dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público. A segunda é a regulação das plataformas digitais, com imposição de obrigações positivas e sanções proporcionais às grandes empresas de tecnologia que, por meio de seus algoritmos, contribuem estruturalmente para a exposição inadequada de crianças a conteúdos impróprios, conforme estabelecido nos arts. 9º, 24 e 29 da Lei nº 15.211/2025. A terceira é a implementação de políticas públicas de educação midiática e parental, voltadas a orientar famílias sobre os riscos da exposição digital das crianças e sobre seus deveres jurídicos nesse contexto, reconhecendo que a prevenção é instrumento insubstituível de proteção da infância.

Por fim, registra-se que o Brasil ocupa posição de vanguarda no direito comparado ao ter promulgado, em curto intervalo de tempo, dois marcos

normativos de grande relevância, a Lei nº 15.211/2025 e a Lei nº 15.240/2025, que, em conjunto, constroem um sistema de proteção integral da criança e do adolescente adaptado aos desafios da era digital. A concretização desse sistema, contudo, dependerá da atuação articulada e contínua de famílias, plataformas, sociedade civil e Estado, sob a supervisão permanente do Poder Judiciário, orientado pelo compromisso constitucional de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições de dignidade e liberdade.

## REFERÊNCIAS

**ALVES**, Jones Figueiredo. *O abandono digital. Consultor Jurídico*, São Paulo, jan. 2017. Disponível em: Consultor Jurídico. Acesso em: 14 maio 2026.

**AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA)**. *Report of the APA Task Force on the Sexualization of Girls*. Washington, DC: APA, 2007.

**BRASIL**. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto - Constituição Federal. Acesso em: 14 maio 2026.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Planalto - ECA. Acesso em: 14 maio 2026.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: Planalto - Código Civil. Acesso em: 14 maio 2026.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: Planalto - LGPD. Acesso em: 14 maio 2026.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. *Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: Diário Oficial da União. Acesso em: 14 maio 2026.

**COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br).** *TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: CETIC.br/NIC.br, 2024. Disponível em: Cetic.br. Acesso em: 14 maio 2026.

\_\_\_\_\_. *TIC Kids Online Brasil 2025: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: CETIC.br/NIC.br, 2025. Disponível em: Cetic.br. Acesso em: 14 maio 2026.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Plano Nacional de Proteção da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: CNJ, 2023.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).** *Manual de Atuação em Crimes Digitais contra Crianças e Adolescentes*. Brasília, DF: CNMP, 2024.

**DIAS, Maria Berenice.** *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

**DUTRA, Felipe; SANTOS, Juliana; PIRES, Marcela.** A responsabilidade parental diante do abandono digital: negligência na supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes. *Revista FT*, [S. l.], 2024. Disponível em: Revista FT. Acesso em: 14 maio 2026.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM).** *Pesquisa nacional sobre convivência parental após a Lei 15.240/2025*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

**LÔBO**, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

**SARAIVA**, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 14 maio 2026.

**TARTUCE**, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

**TIC KIDS ONLINE BRASIL**. *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: CETIC.br/NIC.br, 2023.

**UNIBRA**. *Estudo sobre erotização infantil e impactos no desenvolvimento*. Recife: UNIBRA, 2022.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.